

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ARQUITETURA INSTITUCIONAL DA
INFORMAÇÃO E PLATAFORMAS DIGITAIS: O ESGOTAMENTO DO
PARADIGMA COMUNICATIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**FREEDOM OF EXPRESSION, INSTITUTIONAL ARCHITECTURE OF
INFORMATION, AND DIGITAL PLATFORMS: THE EXHAUSTION OF THE
BRAZILIAN SUPREME COURT'S COMMUNICATIVE PARADIGM**

**LIBERTAD DE EXPRESIÓN, ARQUITECTURA INSTITUCIONAL DE LA
INFORMACIÓN Y PLATAFORMAS DIGITALES: EL AGOTAMIENTO DEL
PARADIGMA COMUNICATIVO DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE
BRASIL**

 10.56238/revgeov17n4-023

Helder de Oliveira Caldeira

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

E-mail: helder@heldercaldeira.com.br

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5168871745896993>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0931-5514>

RESUMO

Este artigo examina criticamente o paradigma comunicativo consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir da ADPF 130 e do RE 511.961/SP, à luz da transformação estrutural da esfera pública na era das plataformas digitais. Sustenta-se que esse paradigma envelheceu mal porque, ao radicalizar a liberdade de imprensa sob lógica de precedência e responsabilização predominantemente ulterior e, em seguida, aproximar o jornalismo profissional da liberdade individual de expressão, produziu uma arquitetura dogmática hoje insuficiente para distinguir, de modo constitucionalmente adequado, expressão pessoal, arquitetura institucional da informação e intermediação privada da circulação informacional. O estudo adota método hipotético-dedutivo, com reconstrução dogmático-jurisprudencial e análise crítico-sistêmica, articulando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos com bibliografia sobre direito à informação, estrutura institucional da circulação informacional, plataforma da esfera pública e mediação algorítmica. Argumenta-se que a liberdade de expressão não pode mais ser lida a partir de uma compreensão apenas subjetiva e negativa, pois também possui dimensão objetiva e institucional, vinculada ao pluralismo, à formação de uma opinião pública livre e à proteção das condições estruturais de circulação social da informação. Ao final, propõe-se uma reconstrução dogmática fundada na diferenciação entre expressão individual, jornalismo profissional e plataformas digitais, de modo a restabelecer a capacidade normativa do constitucionalismo democrático diante da erosão contemporânea da arquitetura institucional da informação.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Direito à Informação. Plataformas Digitais. Supremo Tribunal Federal. Jornalismo. Democracia.



ABSTRACT

This article critically examines the communicative paradigm consolidated by the Brazilian Supreme Court, especially through ADPF 130 and RE 511.961/SP, in light of the structural transformation of the public sphere in the age of digital platforms. It argues that this paradigm has aged poorly because, by radicalizing freedom of the press under a logic of precedence and predominantly ex post forms of accountability and, subsequently, by bringing professional journalism closer to individual freedom of expression, it produced a dogmatic architecture that is now insufficient to distinguish, in constitutionally adequate terms, personal expression, the institutional architecture of information, and the private intermediation of informational circulation. The study adopts a hypothetico-deductive method, combining dogmatic-jurisprudential reconstruction with critical-systemic analysis, and articulates the case law of the Brazilian Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights with the relevant scholarship on the right to information, the institutional structure of informational circulation, the platformization of the public sphere, and algorithmic mediation. It further argues that freedom of expression can no longer be understood solely through a subjective and negative lens, since it also has an objective and institutional dimension linked to pluralism, the formation of a free public opinion, and the protection of the structural conditions for the social circulation of information. Finally, the article proposes a dogmatic reconstruction grounded in the differentiation between individual expression, professional journalism, and digital platforms, in order to restore the normative capacity of democratic constitutionalism in the face of the contemporary erosion of the institutional architecture of information.

Keywords: Freedom of Expression. Right to Information. Digital Platforms. Brazilian Supreme Court. Journalism. Democracy.

RESUMEN

Este artículo examina críticamente el paradigma comunicativo consolidado por el Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir de la ADPF 130 y del RE 511.961/SP, a la luz de la transformación estructural de la esfera pública en la era de las plataformas digitales. Se sostiene que dicho paradigma ha envejecido mal porque, al radicalizar la libertad de prensa bajo una lógica de precedencia y un régimen predominantemente ulterior de responsabilidad y, acto seguido, al aproximar el periodismo profesional a la libertad individual de expresión, produjo una arquitectura dogmática hoy insuficiente para distinguir, de manera constitucionalmente adecuada, la expresión personal, la arquitectura institucional de la información y la intermediación privada de la circulación informativa. El estudio adopta un método hipotético-deductivo, con reconstrucción dogmático-jurisprudencial y análisis crítico-sistémico, articulando la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos con la bibliografía sobre derecho a la información, estructura institucional de la circulación informativa, plataformización de la esfera pública y mediación algorítmica. Se argumenta, además, que la libertad de expresión ya no puede ser leída únicamente a partir de una comprensión subjetiva y negativa, pues también posee una dimensión objetiva e institucional, vinculada al pluralismo, a la formación de una opinión pública libre y a la protección de las condiciones estructurales de la circulación social de la información. Por último, se propone una reconstrucción dogmática fundada en la diferenciación entre expresión individual, periodismo profesional y plataformas digitales, con el fin de restablecer la capacidad normativa del constitucionalismo democrático frente a la erosión contemporánea de la arquitectura institucional de la información.

Palabras clave: Libertad de Expresión. Derecho a la Información. Plataformas Digitales. Supremo Tribunal Federal. Periodismo. Democracia.



1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central no constitucionalismo democrático. Sem ela, não há dissenso legítimo, crítica pública eficaz, formação livre da opinião nem controle social do poder. Essa centralidade, porém, não autoriza leituras simplificadoras. O problema constitucional contemporâneo já não se resume à oposição clássica entre o indivíduo que fala e o Estado que censura. A transformação digital da esfera pública deslocou o eixo da controvérsia: a circulação social da informação passou a ocorrer em ambientes estruturados por intermediários privados que selecionam, hierarquizam, recomendam, amplificam e obscurecem conteúdos segundo lógicas algorítmicas, econômicas e infraestruturais próprias. A questão constitucional, por isso, já não diz respeito apenas à liberdade de emitir ideias, mas também às condições materiais de visibilidade e circulação do discurso público.

Foi em cenário anterior à consolidação dessa nova arquitetura comunicativa que o Supremo Tribunal Federal firmou, em 2009, dois precedentes decisivos: a ADPF 130 e o RE 511.961/SP. Na primeira, ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa de 1967 pela Constituição Federal de 1988, a Corte construiu uma compreensão especialmente robusta da liberdade de imprensa, rejeitando a censura prévia e privilegiando a lógica da responsabilização ulterior. No segundo, ao afastar a exigência de diploma específico para o exercício da profissão de jornalista, o STF aproximou, em perspectiva estrutural, jornalismo, liberdade profissional, liberdade de expressão e liberdade de informação, assentando que a atividade jornalística constitui manifestação profissionalizada das liberdades comunicativas e, por isso, não admite barreiras estatais incompatíveis com a Constituição. Em conjunto, esses julgados conformaram um paradigma constitucional da comunicação que teve inegável importância histórica na superação de resíduos autoritários e na afirmação da imprensa livre como condição do pluralismo e do controle democrático do poder.

Ocorre que a força histórica de um paradigma não o torna imune ao envelhecimento de suas premissas. O ecossistema informacional sobre o qual incidiam a ADPF 130 e o RE 511.961/SP já não corresponde, em seus elementos centrais, ao ambiente comunicacional contemporâneo. A antiga centralidade dos meios profissionalizados de mediação cedeu espaço a plataformas digitais orientadas por extração de dados, segmentação, personalização, recomendação algorítmica e maximização do engajamento. A informação e a opinião deixaram de circular predominantemente em estruturas editoriais reconhecíveis e passaram a trafegar em espaços privatizados de visibilidade, governados por modelos de negócio que transformam atenção, comportamento e previsibilidade em valor econômico.

É nesse ponto que se revela a insuficiência da moldura consolidada em 2009. Os novos mediadores digitais não operam como suportes neutros da fala alheia. Eles organizam a circulação, modulam alcance, repetição e permanência, definem relevância prática e interferem diretamente na experiência pública do que seja a verdade objetiva dos fatos. Nesse ambiente, o problema



constitucional deixa de residir apenas no conteúdo do discurso e passa a abranger a estrutura de sua difusão, já não bastando perguntar quem pode falar. É necessário indagar sob quais condições sistêmicas a fala circula, quem controla essas condições e em que medida esse controle privado afeta o pluralismo, a autonomia informativa e, conseqüentemente, o próprio Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que os pressupostos articulados pelo STF em 2009 exigem releitura crítica. A ADPF 130 radicalizou a proteção da liberdade de imprensa a partir de uma lógica de precedência e responsabilização ulterior compatível com um universo em que a imprensa ainda ocupava posição central na organização social da informação. Já o RE 511.961/SP, ao aproximar jornalismo e liberdade de expressão generalizada, enfraqueceu a distinção dogmática entre a manifestação individual de pensamento e a atividade jornalística profissional enquanto prática institucionalmente mediada por apuração, critérios editoriais, responsabilidade pública e compromisso com a relevância informativa. O que então se justificava como reação legítima a controles corporativos ou estatais revela hoje um custo teórico relevante: a fusão entre categorias constitucionalmente conexas, mas normativamente distintas, obscurece a diferença entre expressão individual, institucionalidade jornalística e intermediação algorítmica privada.

Essa insuficiência tornou-se ainda mais visível com o julgamento do RE 1.037.396/SP, em 2025, quando o próprio STF passou a operar com categorias como riscos sistêmicos, dever de cuidado, ambiente digital seguro e transparente e proteção insuficiente de direitos fundamentais. A jurisprudência constitucional brasileira começou, assim, a registrar que a gramática fundada quase exclusivamente na rejeição da censura prévia e na responsabilização estritamente posterior já não responde, por si só, às formas contemporâneas de dano, viralização, opacidade e poder infraestrutural privado.

O argumento deste artigo, contudo, não é o de restaurar nostalgicamente a exigência de diploma para jornalistas, nem o de legitimar formas genéricas de controle prévio do discurso público. A questão é mais precisa: demonstrar que o paradigma constitucional brasileiro consolidado pelo STF em 2009 envelheceu mal porque foi formulado para um ambiente comunicativo cujas premissas estruturais já não subsistem. Liberdade individual de opinar, função institucional do jornalismo e poder privado de estruturar a circulação dos conteúdos pertencem ao mesmo campo temático, mas não ao mesmo plano dogmático.

A hipótese central é, portanto, negativa: o paradigma resultante da combinação entre ADPF 130 e RE 511.961/SP já não oferece categorias suficientes para compreender, de forma constitucionalmente adequada, o ecossistema informacional contemporâneo. Seu déficit não está em ter protegido em excesso a liberdade de expressão, mas em ter erguido balizas por meio de uma arquitetura conceitual incapaz de distinguir, com o rigor necessário, liberdade individual, institucionalidade jornalística e intermediação algorítmica. Quando esses planos são dogmaticamente

fundidos, perde-se a capacidade de proteger, ao mesmo tempo, a autonomia comunicativa dos sujeitos, o direito à informação, o pluralismo e a integridade das condições democráticas de formação da opinião pública.

O objetivo geral deste estudo é demonstrar essa insuficiência e propor uma reconstrução dogmática da liberdade de expressão apta a distinguir expressão individual, jornalismo profissional e intermediação digital privada. Para tanto, o texto adota método hipotético-dedutivo, com reconstrução dogmático-jurisprudencial e análise crítico-sistêmica, articulando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e *standards* interamericanos e europeus com bibliografia dedicada ao direito à informação, aos novos mediadores digitais, ao capitalismo de plataforma e de vigilância, à privacidade e desordem informacionais.

Sustenta-se, aqui, que a crise atual não decorre de proteção excessiva da liberdade de expressão em si, mas do uso de uma gramática constitucional pouco diferenciada para realidades comunicativas que já deixaram de ser equivalentes. Em termos mais diretos: o problema já não está apenas em saber quem pode falar, mas em determinar quem estrutura, em larga escala, as condições sob as quais a fala se torna visível, crível e politicamente eficaz.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INSTITUCIONALIDADE JORNALÍSTICA E DIREITO À INFORMAÇÃO

A primeira premissa deste artigo é que a liberdade de expressão não se exaure em sua dimensão subjetiva. É certo que ela protege a exteriorização individual do pensamento, a crítica, a opinião, a dissidência e a participação discursiva dos cidadãos. Mas o seu significado constitucional não se limita a esse plano. Em sociedades democráticas complexas, a liberdade de expressão também possui dimensão objetiva, porque tutela as condições estruturais de circulação do discurso, de formação da opinião pública, de pluralismo e de acesso social à informação. Nessa perspectiva, o direito à informação não pode ser reduzido à faculdade individual de buscar, receber e difundir conteúdos, pois ele também se projeta como bem coletivo, na medida em que interfere na opinião pública e condiciona a participação política informada dos cidadãos.

Embora frequentemente manejadas de modo aproximado, liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa não se recobrem integralmente. A primeira opera como categoria mais ampla; dela se distinguem, de um lado, a expressão em sentido estrito, ligada a ideias, opiniões e juízos de valor, e, de outro, a liberdade de informação, voltada à circulação pública de fatos e dados relevantes, normativamente conectada à veracidade e à diligência do informador. A liberdade de imprensa, por sua vez, designa a exteriorização institucional dessas liberdades pelos meios de comunicação, reunindo tanto a circulação de informações quanto a difusão de ideias no espaço público (Steinmetz; Favero, 2016, p. 641-642).



Essa compreensão impede que o problema comunicativo seja absorvido pela gramática negativa da não intervenção estatal. O que a Constituição protege não é apenas a liberdade de falar, mas também a integridade do ambiente normativo em que a sociedade se informa, discute e delibera sobre assuntos de interesse público. A tutela constitucional alcança, assim, não só atos individuais de emissão discursiva, mas igualmente as mediações institucionais sem as quais a esfera pública se degrada em assimetria, opacidade ou captura privada da visibilidade social. A liberdade de expressão protege o emissor, mas também protege as condições de possibilidade de uma comunicação publicamente relevante.

Aqui o direito à informação adquire relevo próprio. Embora articulado à liberdade de expressão, não se confunde com ela. A distinção conserva utilidade dogmática: a liberdade de expressão em sentido estrito refere-se, em núcleo, à manifestação de ideias, juízos e opiniões; a liberdade de informação incide sobre fatos, dados e conteúdos que interferem na formação da opinião pública e, por isso, não são indiferentes ao problema da veracidade e da diligência informativa. Daí a pertinência da formulação doutrinária de Barroso (2004, p. 18-25), corroborada por Steinmetz e Favero (2016, p. 641-645), que lhe reconhece compromisso com a verdade em sentido subjetivo, isto é, com a seriedade da apuração e com a diligência do informador, e não com uma pretensão absoluta de verdade objetiva.

Disso decorre um ponto central: a autodireção política dos cidadãos depende da existência de fluxos informativos minimamente confiáveis, pluralizados e institucionalmente estruturados. Democracias constitucionais não exigem consenso, mas pressupõem alguma base comum de inteligibilidade do mundo social. Sem ela, o dissenso deixa de operar como controvérsia pública e passa a funcionar como fragmentação cognitiva, manipulação estratégica ou simples excitação de afetos. Não por acaso, a desinformação vem sendo associada, em contextos contemporâneos, a uma verdadeira produção política e cultural da ignorância, por meio da qual grupos econômicos e políticos se beneficiam da formação de públicos cada vez mais moduláveis por informações duvidosas e por realidades paralelas (Segurado, 2021, p. 19).

Nesse sentido, em matéria de informação politicamente relevante, a democracia não pode ser indiferente à distinção entre informação verificável e desinformação deliberada, porque um conceito de informação inteiramente desvinculado da verdade talvez baste ao funcionamento técnico de sistemas e redes, mas não à sustentação de uma ordem pública livre e justa (Bucci, 2019, p. 54-55). A liberdade de expressão, por isso, não pode ser lida apenas como escudo contra a censura; ela deve ser compreendida também como garantia das condições pelas quais a controvérsia democrática permanece possível.¹

¹ Nesse ponto, é útil a advertência de Adriano Duarte Rodrigues, professor emérito da Universidade Nova de Lisboa, para quem a veracidade não depende da comunicação em si; uma vez comunicada, contudo, a informação passa a ser



É dessa exigência que decorre a importância constitucional do jornalismo. Jornalismo não se confunde com a liberdade geral de opinar, embora dela participe e nela encontre fundamento. Seu núcleo constitucionalmente relevante não está na simples emissão de conteúdo, mas na mediação institucional da informação de interesse público. Essa mediação envolve apuração, checagem, contextualização, hierarquização, responsabilidade editorial e inserção em rotinas orientadas à produção de informação socialmente verificável. O ponto decisivo, portanto, não é corporativo, mas funcional: o jornalismo possui relevo reforçado não porque constitua privilégio de categoria, mas porque desempenha função pública material na arquitetura informacional da democracia.

Sob esse ângulo, evidencia-se a insuficiência do paradigma jurisprudencial consolidado a partir da ADPF 130 e, em seguida, do RE 511.961/SP. Na primeira, o STF atribuiu à imprensa centralidade na formação da opinião pública, qualificando-a como instância de pensamento crítico e alternativa à versão oficial dos fatos. Já na segunda, ao afastar a exigência de diploma específico, a Corte aproximou o jornalismo das liberdades de expressão e informação e rechaçou controles estatais de acesso à atividade. Cada movimento, tomado em seu contexto, possuía justificção constitucional robusta. O ponto crítico está na resultante dogmática de sua combinação: se, de um lado, radicalizou a proteção da liberdade de imprensa contra a censura e o dirigismo estatal, de outro, a jurisprudência aproximou excessivamente a prática jornalística da liberdade individual de expressão, comprimindo diferenças normativamente relevantes entre fala pessoal, atividade jornalística e intermediação da circulação informacional.

Essa compressão tornou-se especialmente custosa no ecossistema digital. Enquanto a esfera pública era predominantemente organizada por meios tradicionais, as distinções entre expressão individual, imprensa e distribuição da informação permaneciam estabilizadas por mediações institucionais relativamente visíveis. No ambiente digital, porém, a mediação não desaparece; ela se reconfigura em infraestruturas privadas que ordenam alcance, repetição, prioridade e visibilidade segundo racionalidades econômicas próprias.² A dificuldade já não consiste apenas em proteger a expressão contra o Estado, mas em reconstruir dogmaticamente a liberdade de expressão e o direito à informação diante de ambientes privados que condicionam estruturalmente a circulação do crível, do visível e do relevante. Daí por que a dimensão coletiva do direito à informação e a necessidade de enfrentar os efeitos de poderes privados sobre a esfera pública assumem centralidade renovada

compreendida sob condições pragmáticas de enunciação, o que torna mais complexo o problema de sua circulação pública sem afastar a centralidade democrática da verdade (Rodrigues, 2016, p. 34).

² A noção de que a mediação informacional, longe de desaparecer, se reconfigura em infraestruturas privadas que organizam a circulação pública segundo lógicas hierarquizadas e econômicas dialoga diretamente com a análise de Francisco Balaguer Callejón sobre os “novos mediadores” digitais e seus ecossistemas algorítmicos (Callejón, 2022, p. 179-180, 186-190 e 200-202). Em perspectiva próxima, Andrés Koltay destaca que as plataformas exercem papel análogo ao dos media na esfera pública e que sua atividade de priorização influencia decisivamente o modo como os usuários percebem os conteúdos disponíveis, com efeitos sobre o acesso à informação e a igualdade na circulação de opiniões (Koltay, 2024, p. 5-6 e 20).

(Steinmetz; Favero, 2016, p. 648-653).

A literatura recente sobre desinformação reforça esse diagnóstico. Os autores de *The science of fake news* observam que a ascensão do fenômeno revela a erosão de antigas salvaguardas institucionais contra a desinformação e que esses conteúdos imitam — no mais das vezes de forma grosseira e ostensiva — a aparência da notícia jornalística sem reproduzir seus filtros editoriais, seus procedimentos de validação e sua lógica institucional de credibilidade (Lazer *et al.*, 2018, p. 1094-1095). A formulação é particularmente importante porque revela que o problema contemporâneo não consiste apenas em erro, excesso ou ruído, mas na proliferação de conteúdos que simulam jornalismo sem partilhar suas normas editoriais, seus freios internos e seus mecanismos de responsabilização.

A consequência dogmática é inequívoca: nem toda circulação discursiva é imprensa; nem toda visibilidade é informação pública qualificada; nem todo falante que alcança audiência exerce função jornalística. O que confere relevo constitucional diferenciado ao jornalismo não é a mera exteriorização de mensagens, mas a inserção em uma prática institucional de mediação da realidade social orientada por deveres de apuração, verificabilidade e responsabilidade pública. Quando esse traço é apagado, a liberdade de expressão tende a ser lida apenas a partir de sua face subjetiva e negativa, perdendo-se de vista sua dimensão objetiva e democrático-estrutural.

A urgência dessa diferenciação aparece, por fim, no plano empírico. Em estudo de larga escala sobre a difusão de notícias verdadeiras e falsas na rede social *Twitter* — atualmente conhecida como “X” —, os pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) concluíram que a falsidade circula mais longe, mais rápido, mais profundamente e de forma mais ampla do que a verdade em todas as categorias analisadas, com efeito ainda mais pronunciado na informação política. Além disso, sustentam que essa vantagem difusiva decorre sobretudo de comportamento humano, e não propriamente de ação automatizada (Vosoughi; Roy; Aral, 2018, p. 1146-1151).

Embora os autores adotem, por razões metodológicas, um conceito amplo e não institucional de *fake news*, o achado é eloquente para o argumento aqui desenvolvido: em ecossistemas digitais de alta velocidade e enorme escala, a assimetria estrutural entre verificação e viralização converte a distinção entre jornalismo institucional e circulação mimética de conteúdo em questão constitucional de primeira grandeza. O que antes poderia soar como refinamento conceitual tornou-se condição para reconstruir, em termos adequados, a relação entre liberdade de expressão, direito à informação e democracia.

3 UM PACOTE COMUNICATIVO EM 48 DIAS: EXPURGO NORMATIVO E REORDENAÇÃO DO CAMPO COMUNICATIVO PELO STF

A conjugação da ADPF 130 e do RE 511.961/SP revela mais do que a simples proximidade temática entre dois precedentes relevantes. Ela expõe, em intervalo temporal curtíssimo, um



verdadeiro bloco jurisprudencial de reordenação comunicativa: transcorreram apenas 48 dias entre seus julgamentos. Em tão breve período, o Supremo Tribunal Federal não apenas atuou como legislador negativo, ao expurgar do sistema a Lei de Imprensa de 1967, mas também produziu, em sentido material-hermenêutico, efeitos conformadores relevantes sobre o campo comunicativo, ao fixar parâmetros interpretativos operativos com inequívoca capacidade conformadora de condutas, mercados comunicativos e expectativas normativas muito além dos casos concretos. Essa atuação cumulativa foi historicamente decisiva, mas, precisamente por isso, reclama leitura crítica: quando a jurisdição constitucional reestrutura, em poucos dias, o regime jurídico da comunicação pública, a amplitude institucional de seus efeitos exige densidade argumentativa e cautela dogmática proporcionais.

Na ADPF 130, a Corte levou ao máximo a proteção da liberdade de imprensa contra a censura e contra a disciplina legislativa de seu núcleo essencial. Não se tratou apenas de afastar um diploma autoritário incompatível com a Constituição de 1988, mas de formular uma compreensão fortemente preferencial da liberdade comunicativa. A imprensa foi concebida como instituição central da vida democrática, matriz da opinião pública, espaço do pensamento crítico e instância de controle social do poder. O ponto dogmaticamente mais sensível, contudo, está no modo como o acórdão estrutura a relação entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade: estes não desaparecem, mas tendem a ser deslocados para o plano da responsabilização ulterior, em uma lógica de precedência temporal da liberdade sobre seus limites.

Não por acaso, Cunha e Cruz (2010, p. 402) leu o acórdão como inflexão teórica de alta intensidade, marcada por uma compreensão preferencialíssima da liberdade de expressão, em tensão com a concordância prática e com a unidade axiológica da Constituição. No desenvolvimento da crítica, o autor observa que o voto condutor chega a afirmar uma “preferência cronológica” da liberdade de expressão diante de suas restrições constitucionais, cravando uma “primazia ou precedência” das liberdades de pensamento e expressão *lato sensu*, operação que tensiona a concordância prática e a própria unidade hierárquico-normativa da Constituição (Cunha e Cruz, 2010, p. 408-409).

O RE 511.961/SP preserva essa mesma atmosfera teórica, mas a desloca do plano da imprensa para o plano da profissão. Ao afastar a exigência de diploma específico para o exercício do jornalismo, o Supremo Tribunal Federal não apenas rejeitou um filtro estatal de acesso, mas o fez com base em determinada compreensão do próprio jornalismo: atividade intrinsecamente vinculada às liberdades de expressão e de informação, cuja restrição equivaleria, em última análise, a obstáculo inconstitucional ao fluxo comunicativo, em linha convergente com a orientação formulada havia 24



anos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 1985).³

A decisão tinha, sem dúvida, força antiestamental e antiautoritária relevante. O problema, porém, residiu na operação conceitual subjacente: ao aproximar de modo tão intenso o jornalismo da liberdade individual de expressão, o acórdão enfraqueceu a distinção entre manifestação pessoal e mediação institucional da informação. É precisamente esse ponto que Cunha e Cruz (2010, p. 414) enfatiza ao afirmar que a decisão não diferenciou de maneira suficientemente incisiva “os dois relevantes bens constitucionais ali insertos: liberdade de expressão e direito à informação”. Mais adiante, ao reconstruir a diferença entre ambos, o autor observa que, enquanto a liberdade de expressão opera no campo das ideias, opiniões e juízos de valor, a liberdade de informação se refere a fatos e, por isso, traz consigo exigências de veracidade, diligência e relevância pública, que não podem ser dissolvidas sem perda conceitual (Cunha e Cruz, 2010, p. 415-416).

Em sentido ainda mais incisivo, sustenta que o direito à informação, por sua importância democrática, não se esgota como direito subjetivo difuso, reclamando também proteção reforçada quando exercido institucionalmente por profissionais da informação, por meio de veículos reconhecidos socialmente como tais (Cunha e Cruz, 2010, p. 418).

Lidos em conjunto, os dois julgados produziram uma resultante poderosa: liberdade fortemente protegida, censura rejeitada, restrições prévias comprimidas e responsabilização deslocada, em regra, para momento ulterior. Ao mesmo tempo, a institucionalidade jornalística foi constitucionalmente valorizada na ADPF 130 e conceitualmente dessubstancializada no RE 511.961/SP, na medida em que a profissão passou a ser pensada, quase integralmente, como prolongamento da liberdade geral de expressão. Essa combinação foi coerente com o ambiente comunicativo de então, ainda estruturado por meios tradicionais, rotinas editoriais visíveis e distinções relativamente estáveis entre quem opinava, quem informava e quem distribuía socialmente a informação.

No entanto, foi justamente essa coerência histórica que ocultou sua limitação dogmática. O paradigma revelou-se altamente apto a enfrentar o autoritarismo estatal e o fechamento corporativo da palavra pública. Mostrou-se bem menos apto, porém, a distinguir, com a precisão hoje exigida, expressão individual, jornalismo profissional e intermediação estrutural da circulação informacional. A crítica que aqui se formula, portanto, não diminui a importância constitucional daqueles precedentes; ao contrário, parte dela. O acerto histórico de 2009, portanto, não elimina o diagnóstico de sua insuficiência atual; é justamente porque aquele paradigma foi emancipatório em seu tempo que

³ Os contornos do acórdão foram tão polêmicos que a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (SERTESP) opuseram embargos declaratórios alegando vício de julgamento *extra petita*, omissão inconstitucional quanto às diferenças entre jornalistas e meros colaboradores, além de obscuridade e contradição sobre eventuais prejuízos causados pelo jornalismo mal executado e a exigência de técnicas específicas para seu exercício. Tendo em vista a problemática curadoria temporal e seletiva operacionalizada pelo STF, esses embargos só foram julgados uma década depois, em 2019, sendo considerados meramente infringentes e, portanto, rejeitados (Brasil, STF, RE 511.961/SP ED, 2019).



sua limitação presente precisa ser reconhecida com franqueza dogmática.

4 A TRANSFORMAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA E A CRISE DA MEDIAÇÃO INSTITUCIONAL

A insuficiência do paradigma comunicativo estabelecido pelo STF só se torna plenamente visível quando se desloca o foco da jurisprudência para a transformação material da esfera pública. O ponto decisivo não está em afirmar, de modo simplista, que a internet teria eliminado as mediações. A mediação não desapareceu; ela mudou de forma, de escala e de racionalidade. O que antes se realizava predominantemente por instituições jornalísticas reconhecíveis, submetidas a rotinas editoriais, critérios profissionais e responsabilidades públicas relativamente visíveis, passou a operar por meio de infraestruturas privadas que selecionam, hierarquizam, recomendam, amplificam e obscurecem conteúdos segundo lógicas algorítmicas e econômicas próprias.

Em termos rigorosos, houve uma reintermediação privada, plataformizada e opaca da circulação informacional. Como observa Callejón (2022, p. 188-191), o traço decisivo desse processo está no fato de que as plataformas já não apenas veiculam conteúdos, mas moldam, por mecanismos algorítmicos de seleção e hierarquização, o próprio ambiente em que a opinião pública se forma.

Nos ecossistemas assim produzidos, a liberdade de expressão já não se exerce em um espaço público aberto e relativamente comum, mas no interior de ambientes fechados, desenhados, administrados e monetizados por empresas privadas, nas quais o impacto das mensagens, seu alcance e sua relevância são definidos por critérios internos do próprio sistema (Callejón, 2022, p. 200-201).

Essa mutação não pode ser compreendida apenas em perspectiva comunicacional, porque ela é inseparável do modelo econômico que a sustenta. Srnicek (2017, p. 29; 56-60) mostra que as plataformas não são meros suportes neutros de interação, mas formas empresariais específicas do capitalismo contemporâneo: infraestruturas digitais voltadas à intermediação entre grupos, à extração e ao tratamento de dados e à produção de vantagens competitivas baseadas em efeitos de rede e centralização informacional. Zuboff (2015, p. 75; 78-79; 88-89), por sua vez, radicaliza esse diagnóstico ao demonstrar que, no capitalismo de vigilância, a realidade vivida é convertida em comportamento observável, quantificável e *monetizável*, de modo que a captura, a análise e a modificação de condutas deixam de ser efeitos laterais da economia digital para se tornarem o próprio centro de sua lógica de acumulação. O problema, assim, já não reside apenas no conteúdo que circula, mas na arquitetura material que o observa, classifica, prioriza e explora economicamente. A antiga mediação editorial visível é progressivamente substituída por uma mediação infraestrutural orientada pela *monetização* da atenção, pelo perfilamento comportamental e pela predição de condutas.

É justamente nesse ponto que a reconfiguração econômica da esfera pública encontra sua tradução político-comunicativa mais aguda. Diferentemente do que ocorria em contextos anteriores



de relativa escassez de emissores, a disputa contemporânea já não é apenas pela difusão da informação, mas pela captura da atenção do público em ambiente de abundância informacional. Como observa Barroso (2025, p. 136), conteúdos falsos, difamatórios, sensacionalistas ou carregados de raiva e ódio tendem a produzir mais engajamento do que publicações factuais, moderadas e racionais, gerando incentivos perversos para sistemas de recomendação orientados por visualização, permanência e receita publicitária. A consequência é estrutural: a ampliação da participação no debate público, embora tenha democratizado o acesso à fala e multiplicado as fontes de informação, veio acompanhada da expansão exponencial de campanhas de desinformação, discurso de ódio, teorias conspiratórias e estratégias de manipulação discursiva em larga escala.

Aliás, essa ambivalência foi bem captada por Luís Roberto Barroso, então ministro do STF, e Luna van Brussel Barroso, ao sustentarem que as plataformas digitais, ao mesmo tempo em que derrubaram antigas barreiras de entrada no espaço público, passaram a exercer papel central na conformação de quem pode participar, ser ouvido e influenciar o debate coletivo, em razão da crescente intermediação algorítmica da visibilidade do conteúdo (Barroso; Barroso, 2023, p. 53; 56-59). A partir de 2016, esse quadro deixou de ser mera possibilidade teórica e se converteu em problema democrático-eleitoral de escala global, associado à influência da desinformação em episódios como o *Brexit*, as eleições norte-americanas de 2016 e as eleições brasileiras de 2018, agravado ainda pelo surgimento dos *deepfakes*, capazes de simular falas, imagens e contextos com grau crescente de verossimilhança e opacidade perceptiva para o cidadão comum (Barroso, 2025, p. 43).

Os estudos sobre desordem informacional dão consistência empírica e conceitual a esse diagnóstico. Wardle e Derakhshan (2017, p. 20-25) propõem abandonar a noção imprecisa de “*fake news*” em favor da categoria mais ampla de “*information disorder*”, distinguindo “*mis-information*”, “*dis-information*” e “*mal-information*” e mostrando que o fenômeno contemporâneo não pode ser compreendido sem atenção simultânea aos agentes, às mensagens, aos intérpretes e às fases de criação, produção e distribuição do conteúdo. A relevância analítica dessa reconstrução está em evidenciar que a falsidade contemporânea não se resume a um conteúdo enganoso isolado, mas integra cadeias complexas de produção, amplificação e recirculação, frequentemente atravessadas por incentivos financeiros, políticos, sociais e psicológicos.

Em linha semelhante, Lazer *et al.* (2018, p. 1094-1096) falam em erosão de antigos anteparos institucionais contra a desinformação e na necessidade de novas salvaguardas, observando que a crise contemporânea decorre precisamente do enfraquecimento das normas jornalísticas, da fragmentação do ambiente midiático e da queda da confiança nas fontes tradicionais de informação. Já Vosoughi, Roy e Aral (2018, p. 1146-1151) demonstram empiricamente que a falsidade circula mais longe, mais rápido, mais profundamente e de forma mais ampla do que a verdade, com efeito ainda mais pronunciado no conteúdo político, não em razão principal da automação, mas porque os próprios



usuários humanos tendem a compartilhar com maior intensidade aquilo que se apresenta como novidade, surpresa ou perturbação emocional. A assimetria estrutural entre verificação e viralização deixa, então, de ser simples disfunção informacional e passa a afetar diretamente as condições institucionais da formação de uma opinião pública minimamente informada e discernível.

A leitura de Callejón (2023, p. 141-143), em *A constituição do algoritmo*, se torna decisiva para elevar o diagnóstico do plano comunicacional ao plano constitucional. O autor sustenta que a crise produzida pelos grandes agentes tecnológicos já não deve ser lida apenas como crise democrática externa, à maneira das imposições econômico-financeiras globais sobre os Estados, mas como forma de involução democrática interna, porque atinge o próprio núcleo dos processos políticos estatais mediante a interferência das companhias tecnológicas no debate público, nos processos eleitorais e na circulação social da informação. A segmentação e a desagregação progressivas do espaço público tornam-se, nesse ambiente, economicamente produtivas para essas corporações, que extraem benefícios da instabilidade, da polarização e da radicalização.

O resultado é duplo: de um lado, tornam-se mais difíceis os consensos constitucionais mínimos que sustentam a convivência comum; de outro, debilita-se a própria percepção social compartilhada da realidade, pois os novos entornos comunicativos favorecem a propagação de notícias falsas, pós-verdades e realidades paralelas (Callejón, 2023, p. 143-151). A crise da mediação institucional, nesse quadro, não significa apenas o enfraquecimento do jornalismo tradicional, mas a fragmentação da infraestrutura simbólica sobre a qual o constitucionalismo democrático pressupõe algum grau de inteligibilidade comum do mundo social.

É por isso que a antiga oposição entre o indivíduo que fala e o Estado que censura se torna insuficiente para apreender o problema contemporâneo. Entre ambos se instala um terceiro polo de poder: o das infraestruturas privadas que organizam, em escala sistêmica, as condições materiais de visibilidade do discurso público. E esse poder não atua apenas por meio da circulação de conteúdos, mas também pela coleta massiva de dados, pelo perfilamento, pela inferência automatizada e pela opacidade de decisão dos sistemas que governam a distribuição da atenção.

Rodotà (2004, p. 105-107; 116-117) já advertia que o direito não pode sucumbir à fascinação de uma tecnologia percebida como espontaneamente autorregulada, sob pena de abdicar de sua função de mediação valorativa diante da inovação. Hirsch (2011, p. 439-441; 480), ao examinar a privacidade online, mostra que a internet intensificou de forma sem precedentes a coleta, a agregação e o uso de informações pessoais, corroendo a confiança dos usuários e evidenciando o fracasso de modelos puramente autorregulatórios. No mesmo sentido, Solove (2025, p. 5-6; 25; 61-65) demonstra que a inteligência artificial não inaugura do nada novos problemas, mas recompõe e intensifica velhas modalidades de vigilância, inferência, identificação e opacidade decisional, tornando ainda mais frágeis as arquiteturas jurídicas assentadas em consentimento fictício, baixa *accountability* e proteção



insuficiente contra riscos sistêmicos. A circulação do discurso, portanto, já não pode ser dissociada da infraestrutura de dados e dos mecanismos automatizados que a observam, ordenam e condicionam.

A consequência teórica dessa mutação é decisiva para o argumento do artigo. O constitucionalismo da comunicação já não pode se satisfazer com categorias construídas para um ambiente em que a mediação pública era visível, predominantemente jornalística e relativamente separável das infraestruturas técnicas de circulação. A esfera pública digital é comunicativa, econômica, algorítmica e informacional. Nesse ambiente, expressão individual, jornalismo profissional e plataformas seguem conectados, mas já não podem ser descritos sob a mesma gramática normativa. Confundi-los sob uma gramática unitária de liberdade de expressão significa perder a capacidade de perceber quem fala, quem informa e quem estrutura, em escala sistêmica, a visibilidade do que pode ser ouvido, acreditado e compartilhado. Essa transformação torna insuficiente o pacote comunicativo firmado pelo STF em 2009 e prepara o terreno para a inflexão jurisprudencial posterior.

5 DA PRECEDÊNCIA À PROTEÇÃO SUFICIENTE: A INFLEXÃO DO STF NO RE 1.037.396/SP

Se o pacote comunicativo de 2009 condensou, em curto intervalo, uma reordenação jurisprudencial fundada na radicalização da liberdade de imprensa e na ampliação da desconfiança diante de controles prévios, o RE 1.037.396/SP representa, em 2025, uma inflexão de natureza qualitativamente distinta. Não se trata apenas de atualização jurisprudencial diante de novas tecnologias, nem de mera adaptação casuística do Marco Civil da Internet a problemas contemporâneos. O que o acórdão revela é algo mais profundo: a própria dogmática constitucional da comunicação começa a deslocar-se de uma gramática centrada quase exclusivamente na vedação da censura e na responsabilização ulterior para outra, preocupada com proteção suficiente de direitos fundamentais, riscos sistêmicos, deveres de cuidado e segurança do ambiente digital.

A própria ementa do julgado é eloquente porque abandona a moldura do conflito bilateral clássico e passa a nomear o problema em chave estrutural: transformação do ambiente digital, insuficiência regulatória, risco sistêmico, deveres de cuidado e déficit de proteção de direitos fundamentais. Esse deslocamento, aliás, é teoricamente decisivo. Ao tempo da ADPF 130 e do RE 511.961/SP, a preocupação dominante estava orientada para a contenção do poder estatal e para a rejeição de filtros prévios incompatíveis com a liberdade comunicativa. Em 2025, sem abandonar a centralidade constitucional da liberdade de expressão, o STF passa a reconhecer que a arquitetura normativa assentada no art. 19 do Marco Civil da Internet não oferece proteção suficiente a bens jurídicos de alta relevância, entre os quais o próprio regime democrático.

O ponto de partida do acórdão é claro: o modelo de ordem judicial prévia e específica para responsabilização civil do provedor, concebido como mecanismo de salvaguarda contra censura



privada e remoções excessivas, mostra-se insuficiente para enfrentar os riscos sistêmicos que surgiram nos ambientes digitais em razão de novos modelos de negócio e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais. A Corte afirma, assim, a parcial e progressiva inconstitucionalidade do regime do art. 19, não porque repudie em abstrato sua lógica originária, mas porque ela se tornou deficitária diante do poder infraestrutural contemporâneo das plataformas.

A mutação não está apenas na conclusão, mas nas categorias mobilizadas para alcançá-la. O acórdão descreve a insuficiência regulatória da internet como causa de distúrbios sistêmicos da comunicação: discursos de ódio, teorias da conspiração, atos antidemocráticos, desinformação, campanhas de notícias fraudulentas, crimes, fraudes e violência digital. Mais do que isso, sustenta que tais fenômenos não lesam apenas indivíduos isolados, mas espraiam efeitos deletérios pelas sociedades e pelas instituições democráticas, seja pela criação de realidades paralelas dissociadas da verdade factual, seja pela intensificação da polarização e do extremismo, seja pela exclusão sorrateira de minorias reiteradamente atacadas nas redes sociais.

A formulação é reveladora: o STF passa a enxergar o dano comunicativo não apenas em perspectiva subjetiva, reparatória e bilateral, mas como dano difuso ao ecossistema democrático da informação. Com isso, a liberdade de expressão deixa de ser pensada a partir do eixo clássico emissor-Estado e passa a ser inserida em problemática mais ampla, que envolve arquitetura da circulação, vulnerabilidade digital e proteção das condições coletivas da deliberação pública. É precisamente por isso que o RE 1.037.396/SP deve ser lido menos como simples caso de responsabilidade civil de plataformas e mais como sintoma de mutação da dogmática constitucional da comunicação.

A Corte não abandona a vedação da censura, nem adere a um modelo geral de responsabilidade objetiva ou de monitoramento universal do discurso. Ao contrário, preserva diferenciações e cautelas importantes. O acórdão ressalva, por exemplo, a inexistência de responsabilidade objetiva na aplicação da tese fixada, mantém tratamento distinto para hipóteses como crimes contra a honra — para os quais continua a incidir o regime do art. 19 do Marco Civil da Internet, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial — e exclui certos serviços do núcleo mais intenso da nova racionalidade, como *e-mails*, reuniões fechadas por vídeo ou voz e mensageria instantânea em comunicações interpessoais protegidas pelo sigilo. Trata-se, portanto, não de supressão pura e simples da gramática anterior, mas de sua reconfiguração seletiva, a partir do reconhecimento de que plataformas de grande alcance já não podem ser compreendidas como simples suportes neutros da fala de terceiros.

O ponto dogmaticamente mais inovador reside na passagem do modelo de neutralidade para o modelo de deveres. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal reconhece o dever de cuidado das plataformas em relação à prevenção e mitigação de riscos sistêmicos, inclusive com base na ideia de falha sistêmica, definida como a ausência de medidas adequadas de prevenção ou remoção de



conteúdos ilícitos graves. Aqui a mudança é inequívoca: o problema deixa de ser apenas a omissão posterior diante de conteúdo individualmente apontado e passa a abranger a própria organização da atividade da plataforma, suas capacidades técnicas, seus mecanismos de amplificação, seus anúncios e impulsionamentos, seus sistemas de distribuição artificial e seu dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. Essa linguagem aproxima o direito constitucional da comunicação de racionalidade regulatória mais complexa, em que a responsabilidade não decorre apenas de ignorar uma ordem judicial, mas também de estruturar inadequadamente um ambiente cuja arquitetura potencializa danos graves e difusos.

Essa inflexão se torna ainda mais significativa quando observada em contraste com o paradigma de 2009. Na ADPF 130, a liberdade de imprensa foi alçada a posição preferencial, com deslocamento dos conflitos para momento ulterior e forte desconfiança diante de contenções prévias. No RE 511.961/SP, o jornalismo foi aproximado da liberdade geral de expressão, reforçando a hostilidade a barreiras estatais de acesso à atividade comunicativa. Já no RE 1.037.396/SP, o centro de gravidade se desloca e passa a falar em proteção insuficiente, riscos sistêmicos, ambiente seguro e transparente, dever de cuidado, vulnerabilidade digital e necessidade de aperfeiçoamento regulatório. Em vez da antiga primazia quase exclusiva da liberdade comunicativa concebida contra o Estado, emerge uma preocupação com o déficit de tutela de direitos fundamentais e da democracia em face do poder privado que organiza, monetiza e escala a circulação do discurso. O STF começa, assim, a registrar que a ameaça constitucional contemporânea não provém apenas da repressão estatal da fala, mas também da opacidade, da viralização e da engenharia privada de ambientes comunicativos capazes de corroer a verdade factual, o pluralismo e a integridade do processo democrático.

Isso não significa, convém insistir, que a Corte tenha resolvido de modo inteiramente satisfatório a tensão entre liberdade de expressão, deveres de moderação e regulação do poder das plataformas. O próprio acórdão revela solução de transição: reconhece a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, interpreta-o conforme a Constituição, impõe deveres adicionais e, simultaneamente, apela ao legislador para que produza disciplina normativa mais adequada.

Há, portanto, um duplo movimento: de um lado, o Supremo supera a suficiência da moldura anterior; de outro, reconhece que a reconstrução institucional do ambiente digital não pode ser integralmente realizada apenas pela via jurisprudencial. Esse deslocamento, é preciso reconhecer, traz consigo risco real de remoções excessivas e de fortalecimento de códigos privados de fala. O ponto, porém, é que a insuficiência do modelo anterior também produzia danos estruturais. O problema constitucional, portanto, já não está em escolher entre liberdade sem mediação e controle sem liberdade, mas em desenhar salvaguardas contra ambos os excessos.

Ainda assim, esse caráter transitório não diminui sua relevância. Ao contrário, evidencia que o Tribunal percebeu que a gramática constitucional herdada de 2009 já não basta e que o direito

constitucional da comunicação precisa operar com categorias mais aptas a enfrentar mediação algorítmica, escala industrial da viralização, circulação massiva de conteúdos ilícitos graves e riscos estruturais ao processo democrático.

O significado mais profundo do RE 1.037.396/SP, portanto, não está apenas em flexibilizar o modelo do art. 19 do Marco Civil da Internet, mas em recolocar o problema comunicativo em novo plano teórico. O STF passa a reconhecer que a liberdade de expressão, quando inserida em ecossistemas digitais governados por plataformas com enorme poder de distribuição, recomendação e indução comportamental, não pode mais ser lida sob a mesma moldura que servia para a imprensa tradicional ou para a manifestação individual em contextos comunicativos menos assimétricos. O acórdão não formula ainda, de maneira plenamente sistemática, uma teoria diferenciada para expressão individual, jornalismo profissional e plataformas. Mas seu mérito está exatamente em abrir essa necessidade. Ele indica que a dogmática constitucional brasileira começou a mover-se, ainda que de modo incompleto, da precedência abstrata da liberdade para a exigência de proteção adequada das condições estruturais da comunicação democrática. É essa abertura, ainda provisória e tensionada, que autoriza a reconstrução dogmática proposta na seção seguinte.

6 POR UMA DOGMÁTICA DIFERENCIADA DA COMUNICAÇÃO: EXPRESSÃO INDIVIDUAL, JORNALISMO PROFISSIONAL E PLATAFORMAS DIGITAIS

O percurso desenvolvido nas seções anteriores conduz a uma conclusão difícil de evitar: o constitucionalismo da comunicação não dispõe mais de categorias adequadas se continuar a tratar, sob uma mesma ótica normativa, expressão individual, jornalismo profissional e plataformas digitais. O erro estrutural do paradigma anterior não residiu em proteger em demasia a liberdade de expressão, mas em operar com grau insuficiente de diferenciação entre funções comunicativas que, embora conectadas, não são equivalentes nem do ponto de vista conceitual, nem do ponto de vista institucional, nem do ponto de vista constitucional.

A reconstrução dogmática proposta neste artigo parte de uma premissa básica: não há uma única liberdade comunicativa com aplicações meramente contingentes a sujeitos diversos; há, isto sim, uma matriz comum de liberdade que se desdobra segundo a função constitucional exercida por cada ator no ecossistema informacional.

A expressão individual permanece situada no núcleo duro da liberdade de expressão. Ela protege a manifestação do pensamento, da opinião, da convicção, da crença, da crítica, da sátira, do dissenso e da participação discursiva dos cidadãos na vida pública. Seu fundamento constitucional é primordialmente subjetivo e negativo: assegurar ao indivíduo espaço de autonomia comunicativa contra ingerências indevidas do Estado e contra pretensões de silenciamento incompatíveis com a democracia. Nesse domínio, não se pode exigir do emissor dever geral de neutralidade, equilíbrio,



impessoalidade ou compromisso com padrões profissionais de verificação, porque a fala individual, especialmente em matéria política, não se confunde com atividade institucional de informação. Daí por que a liberdade de expressão, em sentido estrito, protege inclusive a crítica dura, mordaz e impiedosa a figuras públicas, sem prejuízo de responsabilização ulterior, estrita e individualizada, quando configurado ilícito constitucionalmente relevante no caso concreto.⁴ Seu regime jurídico continua, assim, a reclamar vedação de censura prévia, limites rigorosos a mecanismos generalizados de filtragem e rejeição de controles abstratos de acesso ao espaço público.

O jornalismo profissional, porém, não se deixa absorver integralmente por essa mesma moldura. Embora se funde na liberdade de expressão e a pressuponha, ele constitui prática comunicativa funcionalmente distinta, voltada à coleta, apuração, verificação, edição, seleção, hierarquização e difusão pública de fatos e informações de relevância coletiva. Aqui, o ponto decisivo não é corporativo, mas institucional. O jornalismo merece tutela constitucional reforçada não por ostentar um estatuto de classe, mas por desempenhar função pública material na arquitetura democrática da informação. O que importa, nesse plano, não é um selo formal de pertencimento, e sim a presença reconhecível de rotinas de apuração, responsabilidade editorial e oferta pública regular de informação factual.

Nesse sentido, András Koltay (2024, p. 12-13) oferece contribuição central ao sustentar que a liberdade de imprensa é, ao mesmo tempo, mais ampla e mais estreita do que a liberdade geral de expressão: mais ampla, porque reclama direitos adicionais e garantias específicas para que a atividade informativa possa desempenhar sua função constitucional; mais estreita, porque admite limitações, responsabilidades e padrões próprios, ligados ao seu papel na esfera pública.

O jornalismo não se legitima, portanto, por diploma ou reserva de mercado, mas tampouco pode ser dissolvido em mera soma de manifestações individuais desinstitucionalizadas. Daí decorre a primeira consequência normativa da reconstrução aqui proposta: o jornalismo profissional deve ser protegido por regime próprio de garantias institucionais. Entre essas garantias, destacam-se: proteção reforçada às fontes, tutela da independência editorial, resguardo contra interferências indevidas e reconhecimento de sua função de fiscalização pública, produção de inteligibilidade social e mediação do debate democrático. Ao mesmo tempo, por operar no campo da informação factual e da influência pública institucionalizada, o jornalismo submete-se a exigências que não recaem, com a mesma intensidade, sobre a expressão individual: deveres de diligência, padrões mínimos de verificação, responsabilidade pela distinção entre fato e opinião e abertura a mecanismos corretivos, como o direito

⁴ Em precedente relevante sobre a tutela constitucional da crítica pública, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. Celso de Mello, reconheceu que a publicação de matéria jornalística com observações mordazes ou irônicas, bem como com opiniões veiculadas em tom de crítica severa, dura ou até impiedosa, quando dirigidas a figuras públicas, pode qualificar-se, nesse contexto, como “verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender” (BRASIL, STF, AI 690.841 AgR/SP, 2011, p. 306).



de resposta e a reparação ulterior em caso de abuso. A liberdade de imprensa, nessa perspectiva, não é privilégio estamental, mas liberdade funcionalmente reforçada e correlativamente responsabilizada.

As plataformas digitais, por sua vez, ocupam posição dogmática diversa tanto da expressão individual quanto do jornalismo profissional. Elas não são meros sujeitos de fala, embora possam também exercer expressão própria; tampouco são, em sentido estrito, órgãos de imprensa, embora desempenhem papel estrutural na circulação pública da informação. Sua especificidade constitucional decorre do fato de que não atuam apenas como emissoras ou mediadoras editoriais clássicas, mas como infraestruturas privadas de organização da visibilidade, da prioridade, da recomendação, da amplificação e da redução de alcance do discurso social.

Koltay (2024, p. 5-6; 14-20; 22-23) é novamente decisivo ao observar que, embora não se confundam com a mídia tradicional, as plataformas exercem papel análogo na esfera pública e afetam diretamente acesso à informação, igualdade entre emissores e equidade na circulação de ideias. Tim Wu (2019, p. 771-774) ilumina o traço econômico específico desse poder ao descrever tais empresas como agentes centrais da economia da atenção, dependentes de mercados em que a atenção humana, escassa e valiosa, é atraída por conteúdos e serviços aparentemente gratuitos e, em seguida, revendida a anunciantes. Nessa lógica, plataformas e motores de busca não são apenas espaços em que discursos aparecem; são estruturas que disputam, capturam, organizam e monetizam tempo, atenção e exposição pública.

Também por isso, já no precedente *Google Spain*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (EU, CJEU, Case C-131/12, 2014), recusou-se a leitura do motor de busca como suporte puramente neutro, ao reconhecer que a atividade de localizar, indexar, armazenar temporariamente e disponibilizar resultados constitui tratamento de dados pessoais e que o operador do motor de busca responde juridicamente por esse tratamento. Não se trata de transplantar, sem mediações, a dogmática europeia da desindexação para o direito constitucional brasileiro, mas de registrar um ponto metodologicamente relevante para esta seção final: a ordenação privada da visibilidade informacional produz efeitos jurídicos próprios e, por isso, não pode ser absorvida sem resto pela categoria geral da fala individual.

Essa constatação conduz à segunda consequência normativa da reconstrução proposta: plataformas não devem ser tratadas nem como sujeitos comunicativos neutros, nem como imprensa tradicional, nem como simples intermediárias passivas. Quando exercem poder de governança sobre o fluxo informacional — seja por moderação, priorização, impulsionamento, recomendação, desmonetização ou desenho arquitetural do ambiente de circulação —, elas desempenham função infraestrutural com impacto sistêmico sobre a liberdade de expressão alheia, sobre o direito à informação e sobre o próprio processo democrático. É nesse domínio que sua sujeição a deveres reforçados se torna constitucionalmente legítima.



Tais deveres não se confundem com censura prévia estatal nem autorizam monitoramento universal do discurso. Seu núcleo está em três exigências: transparência procedimental, contestabilidade efetiva e diligência proporcional ao risco sistêmico produzido pela própria arquitetura da plataforma. O centro da regulação, aqui, desloca-se do conteúdo isolado para os processos de moderação, os critérios de visibilidade e os efeitos estruturais da governança privada da circulação informacional.

Nesse ponto, os relatórios recentes das Nações Unidas oferecem apoio normativo convergente e particularmente útil. O relatório do Alto Comissariado de 2021 insiste que, quanto mais intensos os impactos de sistemas automatizados sobre privacidade e direitos correlatos, mais necessária se torna uma combinação de transparência, explicabilidade, supervisão humana, *due diligence* em direitos humanos, auditoria independente e acesso a remédios efetivos; além disso, ressalta que, em contextos de alto risco, certas utilizações devem ser limitadas, suspensas ou mesmo proibidas se não houver salvaguardas adequadas (United Nations, 2021, p. 11-14). Já o relatório de 2023, elaborado no âmbito do direito à privacidade, refina esse quadro ao enfatizar que a transparência e a explicabilidade devem permitir ao indivíduo compreender, em linguagem clara, os elementos básicos da lógica decisória, os efeitos do tratamento automatizado e as razões específicas da decisão, de modo a viabilizar contraditório, defesa e controle sobre o uso de seus dados pessoais (United Nations, 2023, p. 9-17).

Transpostas com cautela para o domínio das plataformas digitais, essas premissas reforçam a ideia de que a governança algorítmica da circulação pública não é constitucionalmente indiferente: quanto maior o potencial de afetação de direitos, maior a exigência de transparência, auditabilidade, dever de fundamentação procedimental e contestabilidade.

A terceira consequência normativa diz respeito à própria estrutura da ponderação constitucional. Se expressão individual, jornalismo profissional e plataformas desempenham funções diversas, também os conflitos normativos por elas produzidos não podem ser resolvidos por idêntico esquema decisório. Na expressão individual, a ênfase recai sobre autonomia, não censura e responsabilização ulterior estrita. No jornalismo profissional, a ponderação deve levar em conta, além da liberdade do emissor, a função pública da atividade informativa e a necessidade de preservar uma institucionalidade capaz de sustentar o direito coletivo à informação. Nas plataformas, o ponto central deixa de ser apenas a liberdade de dizer para incluir o poder de ordenar as condições de visibilidade do que será ouvido, encontrado, impulsionado ou silenciado.

Noutras palavras, enquanto a expressão individual se analisa prioritariamente em perspectiva de conteúdo e liberdade subjetiva, as plataformas exigem análise em viés de arquitetura, governança, processo e risco sistêmico. O jornalismo, por seu turno, ocupa posição intermediária e própria, porque é simultaneamente exercício de liberdade e instituição social da informação. É aqui que a dogmática constitucional brasileira ainda precisa avançar: não apenas no conteúdo das restrições, mas no próprio



objeto da ponderação.

Essa reconstrução permite também reler, em perspectiva sistemática, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O paradigma de 2009 foi decisivo para proteger a comunicação pública contra resíduos autoritários e controles prévios indevidos, mas fracassou em distinguir de modo suficiente a fala individual, a institucionalidade jornalística e a intermediação privada da circulação informacional. A inflexão de 2025, por sua vez, reconheceu que a arquitetura do ambiente digital produz riscos sistêmicos e que o art. 19 do Marco Civil da Internet já não oferece proteção bastante a direitos fundamentais e à democracia. O passo que ainda falta, e que esta seção propõe dar em nível dogmático, consiste em explicitar o critério que conecta esses movimentos: não é a mesma coisa falar, informar e estruturar as condições de circulação do que se fala e do que se informa. Cada uma dessas funções reclama tratamento constitucional próprio, ainda que articulado por um horizonte comum de liberdade, pluralismo e dignidade.

A formulação final pode ser sintetizada nos seguintes termos: a expressão individual integra o núcleo de autonomia comunicativa dos cidadãos e deve permanecer sob regime de máxima proteção contra censura e controles gerais; o jornalismo profissional constitui liberdade comunicativa institucionalmente qualificada, dotada de garantias reforçadas e responsabilidades correlatas em razão de sua função pública material na esfera informativa; e as plataformas digitais, por fim, exercem poder infraestrutural sobre a comunicação social e, por isso, não podem invocar, em bloco, o mesmo regime protetivo aplicável ao indivíduo que fala ou ao jornalista que informa, pois sua posição constitucional é inseparável de deveres de transparência, devido processo, dever de fundamentação procedimental e prevenção de riscos sistêmicos, a serem concretizados por desenho legislativo, regulatório e jurisprudencial compatível com a vedação de censura e com a proteção da democracia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou demonstrar que o paradigma comunicativo consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, embora historicamente decisivo para a superação de resíduos autoritários e para a afirmação de uma liberdade de imprensa especialmente protegida, já não oferece resposta suficiente à configuração contemporânea da esfera pública. A combinação entre a ADPF 130 e o RE 511.961/SP legou uma gramática constitucional vigorosa de contenção da censura e de resistência a restrições estatais indevidas, mas assentada sobre pressupostos estruturais que envelheceram diante da plataformização da circulação informacional e da concentração privada do poder de mediação do discurso público.

Nesse novo ambiente, a questão constitucional deixa de poder ser formulada apenas em termos de precedência abstrata da liberdade de expressão ou de oposição entre manifestação individual e restrição estatal. É precisamente por isso que o RE 1.037.396/SP adquire relevo: mais do que rever



uma regra específica de responsabilidade civil, o precedente sinaliza a percepção, pelo próprio STF, de que a proteção da liberdade exige também consideração das condições estruturais da deliberação pública e dos riscos sistêmicos produzidos pela arquitetura comunicacional digital. A insuficiência do paradigma anterior, portanto, não decorre de seu desacerto originário, mas da transformação do ecossistema informacional para o qual ele já não basta.

A tese sustentada, por isso, não consiste em restringir a liberdade de expressão, mas em qualificá-la constitucionalmente a partir da função efetivamente desempenhada por cada ator na circulação pública da informação. Expressão individual, jornalismo profissional e plataformas digitais pertencem ao mesmo campo problemático, mas já não podem ser tratados, sem perda conceitual e sem déficit normativo, sob uma mesma moldura dogmática. O desafio contemporâneo já não é apenas garantir que todos possam falar, mas impedir que poucos passem a governar, sem controle constitucional suficiente, as condições sob as quais todos serão ouvidos, lidos e compartilhados.

AGRADECIMENTOS

Registro meu especial agradecimento ao Prof. Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz, meu orientador no Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), pela inestimável colaboração intelectual, pelas provocações teóricas decisivas ao amadurecimento do problema central deste artigo e pela generosa indicação de bibliografia robusta e qualificada.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, RJ, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 5 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual*. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracy, social media, and freedom of expression: hate, lies, and the search for the possible truth. *Chicago Journal of International Law*, Chicago, IL, v. 24, n. 1, p. 51-70, 2023. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol24/iss1/3/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 690.841 AgR/SP*. Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 150, 5 ago. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199190/false>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 208, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 511.961/SP (RE 511.961 ED)*. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, julgado em 30 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 200, 16 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410733/false>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 511.961/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17 jun. 2009. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 213, 13 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.037.396/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, s/n., 5 nov. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546681/false>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BUCCI, Eugênio. *Existe democracia sem verdade factual?* Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019. (Coleção Interrogações).

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, SC, v. 23, n. 1, p. 179-204, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30501>. Acesso em: 4 abr. 2026.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *A constituição do algoritmo*. Tradução de Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985*: Filiação obrigatória de jornalistas a associações profissionais (arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José, Costa Rica: Corte IDH, Série A, n. 5, 1985. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883975817. Acesso em: 4 abr. 2026.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues. A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, SC, v. 11, n. 2, p. 402-421, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955>. Acesso em: 4 abr. 2026.

EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (Grand Chamber). *Google Spain SL and Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González*. Case C-131/12, judgment of 13 May 2014. ECLI:EU:C:2014:317. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:62012CJ0131>. Acesso em: 6 abr. 2026.

HIRSCH, Dennis D. The law and policy of online privacy: regulation, self-regulation, or co-regulation? *Seattle University Law Review*, Seattle, WA, v. 34, n. 2, p. 439-489, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol34/iss2/3/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

KOLTAY, András. Media freedom in the age of online platforms. *e-Publica: Public Law Journal*, Lisboa, v. 11, n. 3, p. 4-26, dez. 2024. Disponível em: <https://e-publica.pt/article/127702-media-freedom-in-the-age-of-online-platforms>. Acesso em: 5 abr. 2026.

LAZER, David; BAUM, Matthew; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam; GREENHILL, Kelly; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven; SUNSTEIN, Cass; THORSON, Emily; WATTS, Duncan; ZITTRAIN, Jonathan. The science of fake news. *Science*, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao2998>. Acesso em: 5 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Declaração de princípios sobre a liberdade de expressão*. Washington, DC: OEA, 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4>. Acesso em: 4 abr. 2026.

RODOTÀ, Stefano. Derecho, ciencia, tecnología. Modelos y decisiones de regulación. *Derecho PUCP*, Lima, n. 57, p. 105-122, 2004 (Comisión de la Verdad y Reconciliación Nacional). Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/10328>. Acesso em: 5 abr. 2026.

RODRIGUES, Adriano Duarte. A natureza pragmática da comunicação e a informação. In: MORIGI, Valdir; JACKS, Nilda; GOLIN, Cida (Orgs.). *Epistemologias, comunicação e informação*. Porto Alegre: Sulina, 2016.

SEGURADO, Rosemary. *Desinformação e democracia: a guerra contra as fake news na internet*. São Paulo: Hedra, 2021.



SOLOVE, Daniel J. Artificial intelligence and privacy. *Florida Law Review*, Gainesville, FL, v. 77, n. 1, p. 1-73, 2025. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol77/iss1/1/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. Cambridge, UK: Polity Press, 2017.

STEINMETZ, Wilson Antônio; FAVERO, Sabrina. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, PR, v. 16, n. 3, p. 639-655, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4973>. Acesso em: 5 abr. 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Principles of transparency and explainability in the processing of personal data in artificial intelligence*: report of the Special Rapporteur on the right to privacy, Ana Brian Nougères (A/78/310). New York: United Nations, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a78310-principles-transparency-and-explainability-processing-personal>. Acesso em: 6 abr. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. *The right to privacy in the digital age*: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights (A/HRC/48/31). Geneva: United Nations, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4831-right-privacy-digital-age-report-united-nations-high>. Acesso em: 6 abr. 2026.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 5 abr. 2026.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 5 abr. 2026.

WU, Tim. Blind spot: the attention economy and the law. *Antitrust Law Journal*, Chicago, IL, v. 82, n. 3, p. 771-806, 2019. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/antitrust_law/resources/journal/82-3/blind-spot-attention-economy-and-the-law/. Acesso em: 5 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, London, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1057/jit.2015.5>. Acesso em: 5 abr. 2026.

